



C0064547A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.947-A, DE 2010 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

E

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

.....

VII – supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;

VIII – estabelecer normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX – estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X – estabelecer normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI – disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII – definir a Política Nacional de Habitação Rural;

XIII – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.(NR)”

“§ 1º.....

.....

XIII – cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1991, atendendo a mandamento constitucional e no bojo de um amplo processo de discussão com a participação dos vários setores que compunham o agronegócio nacional, foi elaborado e aprovado o Projeto de Lei que instituía a Lei Agrícola brasileira, almejada há vários anos pelos vários segmentos representativos da agricultura.

Lamentavelmente, ao sancionar a Lei, houve por bem o Poder Executivo apor-lhe tantos vetos, que descaracterizou-se a proposta desenhada pelos congressistas a partir de centenas de sugestões da sociedade civil. A Lei sancionada (nº 8.171, de 17/01/2009) difere muito da proposta original e, embora seja, ainda considerada nossa Lei Agrícola, não tem, indubitavelmente, a força e a abrangência que se pretendia originalmente.

Ao longo do tempo, algumas alterações foram feitas na Lei, objetivando resgatar alguns dos temas que lhe foram suprimidos na sanção. No entanto, ainda não recuperaram a força pretendida.

Um dos aspectos mais importantes do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional dizia respeito ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, que se pretendia fosse um colegiado que reunisse os mais expressivos setores do agronegócio brasileiro, de âmbito público e privado, e que tivesse poder deliberativo, sendo um braço decisório sob o comando do Ministério da Agricultura. Os vetos, todavia, e disposições legais posteriormente editadas, asseguraram a existência do CNPA, porém com menor abrangência representativa e, principalmente, apenas com caráter consultivo.

A redução de atribuições foi de tal monta que o CNPA atuou por poucos anos, passando a ser inoperante há muitos anos, sem que isso significasse entrave ao desenrolar da política agrícola. Ou seja, retirou-se da sociedade, representada nos membros do colegiado, o poder de interferir no traçado de diretrizes e no desenho da Política Agrícola brasileira.

O que esta proposição pretende é reabrir esta discussão: como fazer retornar ao controle social e à efetiva participação dos representantes do agronegócio, em conjunto com o governo, a formulação da Política Agrícola, o traçado de seus rumos, o controle e acompanhamento de sua execução?

Esta a razão deste Projeto de Lei, ao qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 2004](#))

- I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

---



---

**LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a Política Agrícola.

---

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 5º** É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - (VETADO);
- VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

**§ 1º** O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
  - II - um do Banco do Brasil S.A.;
  - III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;
  - IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
  - V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
  - VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
  - VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;
  - VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
  - IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
  - X - um do Ministério da Infra-Estrutura;
  - XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
  - XII - (VETADO);
- § 2º** (VETADO).

**§ 3º** O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

**§ 4º** As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

**§ 5º** O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

**§ 6º** O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

**§ 7º** (VETADO).

**§ 8º** (VETADO).

**Art. 6º** A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

- I - (VETADO);

II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.327, de 12/12/2001*)

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.327, de 12/12/2001*)

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Augusto Coutinho, fui designada Relatora do Vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

O Projeto de Lei nº 6.947, de 2010, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe alterações na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola Nacional) com o propósito de incluir modificações na composição e nas atribuições do CNPA – Conselho Nacional de Política Agrícola.

Na atualidade, esse colegiado é de natureza consultiva e, no plano formal, se constitui no órgão máximo de assessoramento das políticas públicas para a economia agrícola brasileira. Ainda na configuração atual, o CNPA possui seis representantes diretos do agronegócio, e dois da CONTAG; o restante da composição é de membros do governo.

Especificamente, o Conselho tem como atribuições: orientar a elaboração do Plano de Safra; propor ajustamentos ou alterações na política agrícola; e manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

O PL em referência pretende ampliar sobremaneira as competências do Conselho, atribuindo-lhe amplos poderes deliberativos. Ao mesmo tempo, na prática, sugere a ampliação da representação no colegiado ao propor a inclusão de mais cinco secretários estaduais da agricultura.

Sobre esse aspecto da representatividade do setor não parece razoável o discurso sobre o caráter monolítico da agricultura comumente utilizado por lideranças e parlamentares vinculados ao setor patronal para contestar a pluralidade social das áreas rurais fruto do mosaico de expressões da agricultura familiar. Claro que essa narrativa visa negar a necessidade de representações políticas específicas da economia camponesa.

Definitivamente, um assentado que planta dez hectares de feijão para o mercado local, com o concurso da mão de obra familiar, é essencialmente diferente e, portanto, tem demandas socioeconômicas distintas do agricultor empresarial que planta 10 mil hectares de soja mecanizada, para exportação. Assim, afastada essa hipótese, tem-se que a composição do CNPA o qualifica como instância centralmente focada para os interesses de um setor social específico da agricultura. O PL amplia essa assimetria política do colegiado e, portanto, não atende aos objetivos desejáveis de democratização das políticas setoriais.

De outra parte, os amplos poderes deliberativos propostos pelo PL para o CNPA, mediante os quais, o Conselho decidiria sobre temas estratégicos da política agrícola com profundas repercussões nas finanças públicas, traduz intenção de subtrair os poderes próprios das áreas setoriais ou mesmo do governo. Não teria sentido a manutenção de

Ministros como os da Agricultura, Fazenda e do Banco Central, em um contexto institucional de pleno poder do CNPA para deliberar, por exemplo, sobre as normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais. Da mesma forma, qual a utilidade de uma direção para a CONAB e, de novo, da manutenção de um Ministro da Agricultura se caberia ao CNPA estabelecer a pauta e os preços dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos? Os pontos anteriores somados à tentativa de deslocamento, para o CNPA, da prerrogativa de fixação das normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios, como assim sugere o PL, resultariam na absoluta perda da capacidade de gestão da política fiscal pela área econômica do governo.

Em suma, com todo o respeito ao autor, o PL desconsidera a necessidade da pluralidade de representação dos setores sociais do campo no CNPA e, de outra parte, exorbita no empoderamento do Conselho.

Com esse entendimento, e admitindo o imperativo de uma configuração que garanta maior efetividade ao CNPA, sugerimos o voto favorável ao PL na forma do seguinte Substitutivo, o qual, ademais, atualiza as nomenclaturas dos órgãos envolvidos com o CNPA:

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6947, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em 31 de maio de 2017

**Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF**  
Relatora do Vencedor

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6947, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O Artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com as seguintes atribuições:

- I - orientar a elaboração do Plano-Safra;
- II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- III- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- IV - supervisionar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;
- V – propor normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;
- VI - propor a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;
- VII– propor normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;
- VIII – propor a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX – sugerir diretrizes para a Política Nacional de Habitação Rural;
- X – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de voto consensual dos membros do CNPA, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

§1º As propostas apresentadas pelo CNPA previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, desde que apresentadas de forma tempestiva a cada ano, nos termos do Regulamento, serão objeto de deliberação pelas instâncias governamentais com as atribuições correspondentes para fins de suas inclusões eventuais nas políticas setoriais.

§2º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Fazenda;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI – dois da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar)
- VII - um da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor;
- VIII – dois do Ministério do Meio Ambiente;
- IX - um do Ministério da Integração Nacional;
- X - três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XII – um do Ministério das Cidades
- XIII - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XIV - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada

por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 31 de maio de 2017.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF**  
Relatora do Vencedor

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.947/10, com substitutivo, nos termos do Parecer da Deputada Érika Kokay, designada relatora do Vencedor. O Parecer do Deputado Augusto Coutinho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

**Art. 2º** O Artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com as seguintes atribuições:

- I - orientar a elaboração do Plano-Safra;
- II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- III- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- IV - supervisionar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;
- V – propor normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;
- VI - propor a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;
- VII– propor normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;
- VIII – propor a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX – sugerir diretrizes para a Política Nacional de Habitação Rural;

X – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de voto consensual dos membros do CNPA, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

§1º As propostas apresentadas pelo CNPA previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, desde que apresentadas de forma tempestiva a cada ano, nos termos do Regulamento, serão objeto de deliberação pelas instâncias governamentais com as atribuições correspondentes para fins de suas inclusões eventuais nas políticas setoriais.

§2º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Fazenda;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI – dois da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar)
- VII - um da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor;
- VIII – dois do Ministério do Meio Ambiente;
- IX - um do Ministério da Integração Nacional;
- X - três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XII – um do Ministério das Cidades
- XIII - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XIV - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola

(CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEP. AUGUSTO COUTINHO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.947, de 2010 tem por objeto a inserção de determinados dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Agrícola.

Segundo o autor do projeto em epígrafe, o objetivo das alterações propostas é resgatar algumas normas que foram suprimidas por veto presidencial à época da sanção da Lei nº 8.171/1991 e que são de suma importância para desenvolvimento da política agrícola brasileira.

Dessa forma, o projeto ora relatado buscou reconstituir parte dos dispositivos vetados, conferindo poderes deliberativos ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA e aditando sua composição, para nela incluir cinco representantes de Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do país.

Na sessão legislativa anterior, o Ilustre Deputado Marcio Junqueira foi designado relator deste Projeto de Lei nesta mesma Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e proferiu parecer pela aprovação da presente proposição. Entretanto, o Projeto ora relatado foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém, após deferimento

do requerimento apresentado pelo Nobre Deputado Luis Carlos Heinze, a proposição foi desarquivada.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O art. 5º da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e lhe atribuiu diversas competências. Entretanto, após aprovação no Congresso Nacional, alguns dispositivos foram vetados pelo Presidente da República.

Os vetos presidenciais prejudicaram, em especial, a formulação e competência do CNPA. Por esse motivo, o projeto de lei sob parecer pretende restabelecer e ampliar as atribuições deste Conselho Agrícola.

Destarte, os incisos a serem acrescido ao art. 5º da Lei 8.171/1991 conferem ao CNPA o poder de deliberar sobre matérias da maior relevância no âmbito da política setorial, a saber: política de crédito rural, política de garantia de preços mínimos, seguro agrícola, aplicação regional dos recursos públicos para irrigação e política nacional de habitação rural. Além do exposto, o referido Conselho passaria a ser responsável pela aprovação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da proposta orçamentária anual para o setor agropecuário.

O projeto propõe, ainda, a ampliação da composição do CNPA, o qual passaria a ser integrado por cinco representantes de Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do país. Cabe ressaltar que tal dispositivo estava contemplado no texto aprovado pelo Congresso Nacional, contudo, foi objeto de voto presidencial.

Vale ressaltar que garantir a efetiva participação dos representantes do agronegócio na formulação da política agrícola e no acompanhamento de sua

execução significa dar maior transparência e mais democracia na construção da Política Agrícola brasileira.

Tenho convicção que a proposta trará benefícios para o setor do agronegócio brasileiro, ao reestabelecer as atribuições originais do Conselho Nacional de Política Agrícola, possibilitando que tal órgão desempenhe funções realmente eficazes, deixando de ser apenas uma estrutura sem força expressiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.947, de 2010.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2012.

**Dep. Augusto Coutinho**  
Democratas/PE

**FIM DO DOCUMENTO**